



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006495-06.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE MOBILIDADE URBANA E DETENTORES DE PATRIMÔNIO GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR, é apelada MAYARA BENEVIDES DIAS DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006495-06.2023.8.26.0271.

Apelante: Associação dos Condutores de Veículos de Mobilidade Urbana e Detentores de Patrimônio Gol Plus Proteção Veicular.

Apelada: Mayara Benevides Dias de Brito.

Ação: Indenizatória de Danos Materiais c/c Moraes.

Origem: 2ª Vara Cível de Itapevi.

Juíza de 1ª instância: Dra. Elisa Leonesi Maluf.

Voto nº 15.019.

CONSUMIDOR X SEGURO FACULTATIVO.

Contrato de proteção veicular oferecido por associação. Relação de consumo caracterizada. Precedentes da Corte e desta Câmara. Indenização negada por ter a autora estacionado em via pública, embora o imóvel mantivesse garagem. Inviabilidade. Hipótese em que a consumidora não estava em sua residência, mas na do seu namorado, cujo contrato de locação não incluía a tal vaga. Ausência de indícios de má-fé ou de agravamento intencional do risco. Indenização devida. Ré que não informa a previsão contratual a justificar a cobrança de cota de participação. Inovação recursal inadmissível quanto ao pedido de pagamento parcelado. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 228/236, não declarada (fls. 249/250), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no custeio da indenização segurada, consistente no valor de mercado do veículo, pela Tabela Fipe, na data do sinistro.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não há relação de consumo entre as partes, por ser a autora associada; b) ela apresentou informações desconstruídas, vagas e que contradizem os termos do regulamento; c) houve agravamento do risco ao preferir a parte deixar o carro na rua, em vez de guardá-lo na garagem; d) não praticou nenhum ilícito; e) as regras eram de pleno conhecimento da associada; f) ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que podem influir na aceitação da proposta, a parte perde o direito à indenização; g) caso mantida a indenização, a apelada deve pagar sua cota de participação, no importe de R\$

2.000,00, além de apresentar documentos constantes no item 6 do regulamento; h) é impositivo também, para indenização, que eventual débito pendente seja pago ou descontado i) se mantida a condenação, deve ser admitido o resgate em parcelas (fls. 253/271).

Tempestiva e preparada (fls. 272/273), vieram aos autos contrarrazões (fls. 277/291).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora¹, como orienta a Corte Bandeirante², inclusive pela voz desta Colenda 28ª Câmara.³

Aliás, a versar a espécie – para alguns – sobre contrato atípico de seguro⁴, anote-se:

Todas as pessoas jurídicas de direito privado podem ser fornecedoras, pouco importando se o seu fim é econômico ou de lucro. Incluem-se na definição de fornecedor, portanto, as sociedades civis e as sociedades comerciais e empresariais.

Mesmo as entidades sem fins econômicos podem, eventualmente, ser consideradas fornecedoras. Deve-se analisar cuidadosamente o caso concreto, a fim de se concluir corretamente sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou não. Para que a entidade sem fins econômicos seja considerada fornecedora, é indispensável que ela forneça alguma

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² TJSP, AC 1015757-09.2020.8.26.0554, rel. Antonio Rigolin, j. 24.05.2022; AC 1014300-95.2020.8.26.0309, rel. L. G. Costa Wagner, j. 07.02.2022; AC 1004539-68.2019.8.26.0505, rel. Claudio Hamilton, j. 26.04.2021; AC 1009550-22.2020.8.26.0577, rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 10.03.2021.

³ TJSP, AI 2250729-46.2022.8.26.0000, rel. Deborah Ciocci, j. 03.07.2023; AC 1001584-43.2021.8.26.0554, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 08.04.2022; AC 1003464-45.2020.8.26.0606, rel. César Luiz de Almeida, j. 27.10.2021.

⁴ TJSP, AC 1009663-24.2019.8.26.0152, rel. Kioitsi Chicuta, j. 21.11.2021.

*atividade em prol de "filiados", que possuem a obrigação de pagar uma manutenção periódica, mas que não têm qualquer poder deliberativo para influir, fazendo prevalecer a sua vontade nas decisões do ente moral. Em tal caso, torna-se evidente que a entidade procura se acobertar na forma de uma pessoa jurídica sem fins econômicos, porém atua no mercado de consumo como prestadora de serviços remunerados e, por isso, deve ser considerada fornecedora.*⁵

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁶ seja ela mantida.⁷

Com efeito, não se controverte quanto ao furto da motocicleta Honda CG, placas FLC-8F41, em 04.06.2023, no endereço de residência do namorado da autora. E, apesar de contratada a proteção veicular, a ré negou-se a pagar a indenização, com lastro na cláusula 5, subitem 5.1, alíneas “j”, “x” e “y” do regulamento PBAR

5.1.O integrante do PBAR não terá direito a reparação ou ressarcimento de dano causado aos veículos nas seguintes hipóteses:

(...)

j) negligência do integrante do plano, arrendatário ou cessionário na utilização ou na manutenção do veículo, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvar e preservar o veículo durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro/evento;

(...)

x) o não cumprimento integral das regras deste regulamento, bem como das normas, pareceres e

⁵ Roberto Senise Lisboa. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: RT, 2001, p. 130-131.

⁶ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁷ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

circulares divulgadas pela Gol Plus;

y) omissão ou inexatidão de informações dadas pelo associado integrante do PBAR em qualquer época, bem como a omissão de sua mudança durante a vigência do plano e quaisquer alterações referentes ao veículo cadastrado, incluindo sua forma de utilização e transferência de propriedade, sem a devida comunicação à Gol Plus (fls. 31/32).

Não houve, porém, descrição da efetiva negligência, do suposto descumprimento integral das regras ou da aduzida omissão ou inexatidão das informações prestadas.

Limitou-se a ré a afirmar agravamento do risco em razão do não uso da garagem pela autora, apesar de o imóvel manter tal espaço.

Ocorre que ela sequer estava em sua residência, mas na do seu namorado quando do furto, fato não impugnado.

Uma simples convidada não pode impor o uso da garagem.

Outrossim, segundo ela, nem mesmo seu namorado tinha direito de utilizar a vaga, diante dos termos do contrato de locação, que não a incluía (fls. 53/59).

A perda do direito à indenização pressupõe o agravamento **intencional** do risco contratado⁸, contudo, isso não se observa na hipótese.

Correto, pois, o silogismo estruturado pela MM. Juíza de Direito:

No entanto, não há indícios de má-fé da parte segurada no caso concreto ou mesmo questionário de risco que demonstre uma omissão da

⁸ CC, art. 768.

parte autora acerca da indisponibilidade de uma vaga de garagem.

Como salientado pela parte requerente, o imóvel é locado pelo namorado da autora e a vaga da garagem não era objeto da locação (fls. 53/59). Ainda, apesar do veículo se encontrar em via pública, defronte à casa do namorado da requerente, é fato incontroverso que a motocicleta estava restringida por correntes, justamente com o intento de assegurar a integridade do bem móvel ou seja, sem má-fé (fls. 233).

Não é outra a orientação desta Corte:

Seguro de Veículo – Furto – Não provada a má-fé atribuída ao segurado nem que ele agravou intencionalmente o risco de furto do seu veículo, incumbe à seguradora honrar o dever de indenizar – Danos morais indevidos – Não houve efetiva ofensa a direito da personalidade, mas mero aborrecimento – Recurso parcialmente provido.⁹

Não se ponha no oblívio, ainda, que a dúvida, quando muito, há de ser resolvida em proveito do consumidor.¹⁰

Impossível é, dentro do sistema constitucional vigente¹¹, presumir-se situação em prejuízo do consumidor, ainda mais se considerados o equilíbrio e a boa-fé objetiva (vigas medulares das relações de consumo), nem de longe arranhados por meras conjecturas ou ilações.

No mais, a constar alienação fiduciária sobre o bem (fls. 61), viável a entrega de documentos exigidos para regulação do sinistro, entre eles a baixa de gravames e alienações e o pagamento de eventuais multas e débitos pendentes (cláusula 6 – fls. 33), a serem devidamente identificados na fase de

⁹ TJSP, AC 0035374-31.2009.8.26.0562, rel. Silvia Rocha, j. 14.11.2012.

¹⁰ CDC, art. 47.

¹¹ CF, arts. 5º, XXXII, c.c. 170, V.

cumprimento.¹²

PROTEÇÃO VEICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA DE RISCOS ASSUMIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. HIPÓTESE ASSEMELHADA A CONTRATO DE SEGURO, A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS (...) 5. Deverão ser deduzidos valores alusivos às multas, taxas e impostos eventualmente ainda não pagos, com incidência de correção monetária e encargos contratuais; de eventual valor correspondente a débito em aberto decorrente de contrato de financiamento bancário firmado para aquisição do bem, a ser pago ao respectivo credor; além de mensalidades pendentes e cota participativa, nos termos do contrato vigente à época do sinistro. O respectivo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigido a partir da data do evento e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. 6. Em contrapartida, o autor deverá apresentar os documentos necessários para a formalização da transferência de propriedade do veículo sinistrado, livres de quaisquer ônus.¹³

Tal dever não foi olvidado na sentença, que bem observou caber à autora a entrega *da documentação necessária prevista no contrato para transmissão da propriedade á ré* (fls. 234).

Quanto ao pagamento de cota de participação (ou sua retenção), no importe de R\$ 2.000,00, melhor sorte não assiste à associação recorrente.

Isso por que a r. sentença foi clara quanto à omissão da requerida em apontar a previsão contratual ou estatutária a justificar a imposição desse ônus (fls. 234), fundamento sequer profligado neste recurso.

¹² CPC, art. 514.

¹³ TJSP, AC 1015757-09.2020.8.26.0554, rel. Antonio Rigolin, j. 24.05.2022.

Até por isso, a omissão persiste, quadro a impedir seu acolhimento.

Em relação ao pagamento parcelado, tal pretensão não foi formulada em defesa, sobretudo nos requerimentos de fls. 101/102, a revelar, agora, inadmissível inovação recursal. Outrossim, a parte sequer informa eventual previsão contratual a lastreá-la.

Sucumbente na sua pretensão¹⁴, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 15% da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁴ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.